



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13836.000307/00-94
Recurso nº. : 127.587
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ILZE APARECIDA MARCOLONGO MACEDO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.442

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Estando a contribuinte obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a falta de sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entidade da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, a Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILZE APARECIDA MARCOLONGO MACEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000307/00-94
Acórdão nº : 106-12.442

Recurso nº. : 127.587
Recorrente : ILZE APARECIDA MARCOLONGO MACEDO

RELATÓRIO

Ilze Aparecida Marcolongo Macedo, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 17/20, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 24/25.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos).

A contribuinte inconformada apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 07/11/2000, asseverando, em síntese, que não fez a entrega da declaração por não ter tido rendimentos que a obrigasse, e que sua empresa encontrava-se fechada no referido ano-calendário.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pela contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 17/20 (Decisão DRJ/FOZ/Nº 1050, de 23/04/2001), que contém a seguinte ementa:

***"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF –
Estando a contribuinte obrigada a efetuar a entrega da declaração do
imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na
legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.***

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000307/00-94
Acórdão nº : 106-12.442

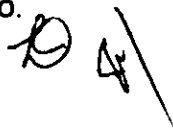
Cientificada em 01/06/2001, ("AR" - fls. 23), e ainda inconformada a requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (28/06/2001), apresentando, em apertada síntese, que:

- ratifica que já não mais está em funcionamento a empresa da qual era sócia, face à conjuntura do país, estando na condição de ativa somente perante à Secretaria da Receita Federal, aguardando providência de encerramento;
- é aposentada e vive com uma renda mensal que não cobre sequer o valor da multa;
- não houve fato gerador do tributo, pois não estava sujeita a pagamento do imposto de renda, e, que a multa lançada não pode ser enquadrada como sendo responsabilidade acessória e autônoma, como quer a autoridade julgadora;
- a r. decisão fere o artigo 138 do CTN, que versa claramente sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

No final, pelos argumentos apresentados, requereu o arquivamento do Auto de Infração.

Juntou ao recurso voluntário, cópia de documento à fls. 26 e comprovante do depósito recursal à fl. 27.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line and a diagonal slash.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13836.000307/00-94
Acórdão nº : 106-12.442

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão já é bastante conhecida dos membros desta Câmara, refere-se sobre a aplicabilidade do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea) em se tratando de Declaração de Ajuste Anual, entregue fora do prazo, mas anteriormente a qualquer procedimento da fiscalização.

Inicialmente, cabe destacar que a recorrente, por participar do quadro societário da empresa "Macedo – Comercial Auto Peças – ME", CNPJ nº 50.225.481/0001-01, conforme consta na Relação de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual de fls. 08/12 e extrato-consulta de fl. 13, estava obrigada a efetuar a sua entrega, no prazo estabelecido, entretanto, somente em 02/12/1999 o realizou, o que demonstra ter sido feita fora do prazo legal, conseqüentemente sujeita a penalidade cabível.

Como já explanado pela autoridade julgadora de primeira instância, correta foi a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 e não pode prosperar a tese de defesa de que a empresa estava desativada, como alega a contribuinte, pois não é fato que a desobrigue aos seus sócios da entrega da declaração. E, para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os fundamentos ali esposados.

A Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95 alterou algumas das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, ente estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88, *in verbis*:

D. 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000307/00-94
Acórdão nº : 106-12.442

**Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,*
- b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.”.*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

E, tendo a recorrente argüida em sua peça recursal o instituto da denúncia espontânea, passo a sua análise.

Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Não pode, a contribuinte obrigada por lei, a entregar a declaração em prazo fixado, fazê-la quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000307/00-94
Acórdão nº : 106-12.442

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Vejam-se alguns dos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/00230566-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): *Conheço do recurso e dou-lhe provimento.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000307/00-94
Acórdão nº : 106-12.442

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

*Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) *.*

2. RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

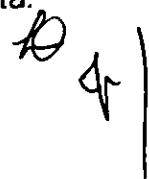
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. do CTN, aplicável à espécie.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000307/00-94
Acórdão nº : 106-12.442

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE
DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.*

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido."(Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.99)".*

Esclareça-se ainda que, em votações recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm se posicionado por não acatar a denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos (Acórdão CSRF/01-03.189, 04/12/2000).

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA